



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13827.000509/2004-12
Recurso n° 135.957 Especial do Procurador
Acórdão n° **9101-000.896 – 1ª Turma**
Sessão de 23 de fevereiro de 2011
Matéria SIMPLES- EXCLUSÃO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JOCAN INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.

ASSUNTO: SIMPLES

ANO-CALENDÁRIO: 1986

Ementa: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO. NÃO EQUIPARAÇÃO A SERVIÇOS DE ENGENHARIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 57 DO CARF. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUSCITADA.

Nos termos da súmula n° 57 do CARF, é pacífico o entendimento no sentido de que a prestação de serviços de manutenção não se equipara aos serviços de engenharia. Exclusão do SIMPLES que não se sustenta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos **FISCAIS**, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Caio Marcos Candido

Presidente

(assinado digitalmente)

Susy Gomes Hoffmann

Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros Caio Marcos Candido, Viviane Vidal Wagner, Susy Gomes Hoffmann, Karem Jureidini Dias, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Claudemir Rodrigues Malaquias, Leonardo de Andrade Couto, Antonio Carlos Guidoni Filho, Valmir Sandri e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

O contribuinte foi excluído do SIMPLES por intermédio de Ato Declaratório Executivo da DRF em Bauru, em face da atividade por ele exercida, consistente em instalação, reparação e manutenção de outras máquinas e equipamentos de uso específico.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 01/07).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, às fls. 86/89 dos autos, indeferiu a solicitação de permanência no SIMPLES, sob o entendimento que a atividade de prestação de serviços de reforma e manutenção de máquinas e equipamentos industriais equipara-se à prestação de serviços de engenheiro, nos termos do Ato Declaratório Normativo nº 04 de 2000.

O contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 94/101 dos autos.

A antiga Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes deu provimento ao recurso voluntário (fls. 115/121), nos termos da seguinte ementa:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte- Simples.

Ano-calendário: 1986

Ementa: Simples. Exclusão desmotivada. Prestação de serviços de manutenção, reformas e reparos de máquinas. Atividade permitida.

Carece de legitimidade a exclusão de pessoa jurídicas do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) quando exclusivamente motivada no exercício da prestação de serviços de manutenção, reformas e reparos de máquinas e essa é apenas uma das atividades da sociedade empresária. A vedação imposta pelo inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9317, de 1996, não alcança as microempresas nem as empresas de pequeno porte constituídas por empreendedores que agregam

meios de produção para explorar atividades econômicas de forma organizada com o desiderato de gerar ou circular bens ou prestar quaisquer serviços. Ela é restrita aos casos de inexistência de atividade economicamente organizada caracterizada pela prestação de serviços profissionais como atividade exclusiva e levada a efeito diretamente pelos sócios da pessoa jurídica qualificados dentre as atividades indicadas no dispositivo legal citado.”

A Procuradoria da Fazenda Nacional, então, interpôs o presente recurso especial, com base em divergência jurisprudencial (fls. 127/133). Trouxe à tona, e nesse sentido sustentou suas alegações, decisão da antiga Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuinte em que se entendeu que os prestadores de serviços de manutenção não podem optar pelo SIMPLES, por equiparar-se a serviços profissionais de engenharia.

O contribuinte apresentou suas contra-razões às fls. 161/163 dos autos.

Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

O presente recurso especial é tempestivo.

Não preenche, contudo, os demais requisitos de admissibilidade, tendo em vista que não mais existe a divergência jurisprudencial suscitada pela recorrente.

Com efeito, a matéria debatida no recurso especial já se encontra pacificada no âmbito do CARF, através da enunciado nº 57 da sua súmula jurisprudencial.

A existência da súmula, em conformidade com a decisão recorrida, destarte, importa no não conhecimento do recurso especial da Fazenda, nos termos do artigo 67, §2º, do Regimento Interno do CARF.

O enunciado nº 57 da súmula do CARF tem o seguinte teor:

A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal

Diante disso, não conheço do recurso especial da Fazenda Nacional.

Processo nº 13827.000509/2004-12
Acórdão n.º **9101-000.896**

CSRF-T1
Fl. 4

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2011.

(assinado digitalmente)

Susy Gomes Hoffmann